



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 11/09/2020 17:41 - Mesa

PL n.4544/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(DA Sra. PAULA BELMONTE)

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, salvo a partir do sétimo mês de inadimplência.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo limita-se a prestação de serviços de energia elétrica, água/esgoto e gás, e incidirá sempre que o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º. O disposto nesta Lei, aplica-se às moradias em que resida(m) criança(s) com idade de 0 a 6 anos de idade (Primeira Infância) e gestante(s), que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a inscrição do consumidor, especificamente às famílias que tenham integrantes com idade de 0 a 6 anos de idade, período que compreende a Primeira Infância e gestantes, em situação de vulnerabilidade social, na inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando a ocorrência se der diante da inadimplência no pagamento de conta de água, luz, esgoto e gás, uma vez que tais serviços são essenciais e inerentes ao desenvolvimento infantil.

A importância na apresentação deste Projeto de Lei cinge-se em aumentar o campo de proteção existente à rede da Primeira Infância, cujas crianças encontram-se no período mais sensível, delicado e importante na maturação de sua vida, o que compreende o período de 0 até os 6 anos de idade, sem contar com a fase intrauterina, cujo período contribui na formação do elo materno e interfere diretamente na saúde do bebê. Tamanha a importância deste período da vida que o constituinte assim dispôs o caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, não há dúvidas que cabe ao Estado tratar os direitos das crianças com absoluta prioridade, assegurando direito à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, o que torna necessária a abertura de um campo de discussão para a aprovação do presente projeto.

No mais, ao tratar do tema, não pode-se deixar de conceituar o termo “SERVIÇO PÚBLICO”, que abrange o “conjunto de todas as atividades que são exercidas sob o regime jurídico de direito público: a atividade jurisdicional, a atividade legislativa, a atividade de governo (atividade política) e as atividades consideradas de administração pública em sentido materia – inclusive a prestação de serviços públicos em

sentido estrito realizada por intermédio de delegatários.”¹ (grifo nosso)

Sobre a interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais, o Poder Judiciário já pacificou entendimento da impossibilidade de suspensão da sua prestação, principalmente quanto ao fornecimento de água/esgoto, gás e energia elétrica, por falta/atraso de pagamento do consumidor, por entender que estes serviços são essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana, o que se torna ainda mais importante sob a ótica do crescimento digno na Primeira Infância.

Em sentido paralelo, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, visando o atendimento estatal das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, devendo atender ao princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos. Neste contexto, a imposição de restrição no cadastro de devedores, submete a uma tremenda exposição do cidadão consumerista desses serviços básicos e essenciais para a vida humana.

Contudo, as concessionárias de serviços públicos, como forma de constranger os consumidores face à determinações judiciais de restabelecimento, promove a inscrição do devedor no cadastro de restrições ao crédito, como forma indireta, mas coercitiva (moral), de compeli-lo ao pagamento dos débitos.

Porém, o que se deve ponderar é que não se trata da utilização de serviços supérfluos, mas sim essenciais para a sobrevivência humana, com a mínima dignidade assegurada pelo próprio constituinte pátrio, sendo que tais serviços não têm como deixar de serem utilizados, em detrimento de outros, considerados não essenciais, e que muitas vezes acabam ficando em segundo plano de planejamento financeiro familiar.

Ademais, a constrição do nome do devedor em um cadastro de restrição ao crédito termina por limitar o cidadão a buscar soluções no mercado que possa vir a ser o seu único meio de sobrevivência, visto que é costumeiro as informações de que determinadas vagas de emprego exigem a apresentação de nada consta, apesar de que tal exigência não é permitida, mas que se torna um fator limitador para que se consiga um emprego.

Então, dentro de uma razoabilidade, entende-se que o nome do consumidor devedor seja lançado no cadastro de restrição a crédito apenas a partir do

1 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2017, p. 315.

sétimo mês de inadimplência, considerando a média de um desempregado conseguir um emprego, e, enfim, pagas suas dívidas vencidas e vincendas.

Ainda, a restrição no cadastro de inadimplentes, por sua vez, configura uma penalidade deveras severa ao cidadão, que com certeza já deixou de efetuar o pagamento da conta por ausência de condições financeiras naquele momento. Outrossim, por se tratar de um consumo necessário, imprescindível e contínuo, o cidadão, por mais delicada que seja a sua situação financeira no momento, não tem como deixar de se utilizar desses serviços, ainda, mais em uma casa em que residam crianças com idade de 0 a 6 anos, ainda na Primeira Infância, bem como de gestantes, que necessitam de um mínimo de segurança estrutural para poder gerir a sua gravidez.

Sendo assim, convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada PAULA BELMONTE